



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI Nº 2.313 DE 07 DE JANEIRO DE 2019

"Dispõe sobre os espaços e assentos reservados a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, conforme o disposto no art. 44, § 1º, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º Os espaços e os assentos a que se refere o *caput*, a serem instalados e sinalizados conforme os requisitos estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), devem:

I - ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação de até mil lugares, na proporção de:

a) dois por cento de espaços para pessoas em cadeira de rodas, com a garantia de, no mínimo, um espaço; e

b) dois por cento de assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com a garantia de, no mínimo, um assento; ou

II - ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação acima de mil lugares, na proporção de:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

a) vinte espaços para pessoas em cadeira de rodas mais um por cento do que exceder mil lugares; e

b) vinte assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida mais um por cento do que exceder mil lugares.

§ 2º Cinquenta por cento dos assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ter características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa, conforme norma técnica de acessibilidade da ABNT, com a garantia de, no mínimo, um assento.

§ 3º Os espaços e os assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de um acompanhante ao lado da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Na hipótese de a aplicação do percentual previsto nos §§ 1º e 2º resultar em número fracionado, será utilizado o primeiro número inteiro superior.

§ 5º As adaptações necessárias à oferta de assentos com características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa de que trata o § 2º serão implementadas no prazo de doze meses após a data de publicação desta Lei.

§ 6º O direito à meia entrada para pessoas com deficiência não está restrito aos espaços e aos assentos reservados de que trata o *caput* e está sujeito ao limite estabelecido no § 10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 7º Os espaços e os assentos a que se refere o *caput* deverão garantir às pessoas com deficiência auditiva boa visualização da interpretação em Libras e da legendagem descritiva, sempre que estas forem oferecidas.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência escrita contendo prazo para regularização;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

II - em caso de não regularização, multa correspondente a quarenta Unidades Fiscais do Município de Rio Branco;

III - em caso de reincidência, multa correspondente a oitenta Unidades Fiscais do Município de Rio Branco;

IV - suspensão temporária da atividade pelo prazo máximo de trinta dias, a critério do órgão fiscalizador, que levará em consideração a gravidade da infração, o dano causado e a quantidade de pessoas atingidas; e

V - cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º Todas as penalidades serão aplicadas mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A suspensão temporária da atividade somente será imposta depois de aplicadas as penalidades previstas nos incisos I a III.

§ 3º O cancelamento do alvará de funcionamento somente ocorrerá depois de impostas as penalidades previstas nos incisos I a IV e o órgão concedente do alvará deverá realizar os atos necessários à efetivação da sanção.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 07 de janeiro de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis, 58º do Estado do Acre e 136º do Município de Rio Branco.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

